

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMDAR/JPR/LPLM

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Agrado a que se dá provimento para examinar o agrado de instrumento em recurso de revista.

Agrado provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

*Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agrado de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agrado de instrumento provido.**" (Ementa do Ministro*

Breno Medeiros, Relator originário). RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. CONDUTA TEMERÁRIA DO EMPREGADOR DIANTE DE RISCO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

OBSERVÂNCIA. Cenário em que o Tribunal Regional elevou o valor da condenação imposta à Reclamada quanto ao pagamento de indenização por dano moral, fixando o montante de R\$251.437,50. Conforme premissas assentadas no acórdão regional – e incontestes, para além da situação de limbo previdenciário a que foi exposta a Autora,

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

exsurge a demora na autorização dos exames pelo plano de saúde (gerido pela Empregadora), às vésperas de um procedimento hospitalar de natureza neurológica (aneurisma cerebral) de conhecimento da Recorrente - fato capaz, por si só, de gerar consequências desastrosas ao patrimônio moral da Autora. Sobre a fixação do valor relativo à indenização por dano moral, o STJ vem decidindo pela possibilidade de alterar o *quantum* fixado a título de indenização, em sede extraordinária, apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório. Tal critério, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem sido também adotado no âmbito do TST. Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da razoabilidade do valor arbitrado à indenização por dano moral, com fundamento nos artigos 944 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal, depende da constatação de seu conteúdo irrisório ou exorbitante, devendo a parte recorrente, em qualquer caso, demonstrar, argumentativamente, a necessidade da retificação pretendida. Em prosseguimento, a fixação do valor destinado à compensação de danos de ordem moral há de considerar a realidade socioeconômica e cultural em que inseridos os litigantes, e não apenas a capacidade ou o porte econômico do devedor. Também o credor e seu padrão de vida devem ser sopesados visando à quantificação justa e adequada, como no caso, em que a trabalhadora mantinha um padrão salarial – e consequentemente de vida – mais elevado. Por isso a compensação moral há de ser projetada, também, a partir dessa realidade, sob pena de

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

se fazer vazio o comando legal de reparação integral – ou pelo menos próxima do ideal – do dano sofrido. Não se pode, assim, negar a natureza grave do comportamento empresarial, disso resultando que a fixação da indenização em aproximados 7 (sete) salários está em plena conformidade com a prescrição legal. Logo, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a manutenção do acórdão regional por seus próprios fundamentos. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-451-77.2021.5.10.0004**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e é Recorrido -----.

Relatório na forma dos fundamentos da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, relator originário:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamante.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório."

É o relatório.

VOTO

Fundamentos do voto condutor da lavra do Relator originário, Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, que na sessão de julgamento do dia 12/03/2025 votou pelo provimento do agravo, do agravo de instrumento e do recurso de revista, nos seguintes termos:

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

"1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constatando, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consequência lógica, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2022 - fls. ; recurso apresentado em 26/01/2023 - fls. 113f608).

Regular a representação processual (fls. 6598272).

Satisfeito o preparo (fl(s). 74990db, a1db2c5, 6b30e63 e d7e9b32).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

- violação ao(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$251.437,50. Eis, na fração ora de interesse, a ementa do julgado:

"2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. Para a configuração do direito à reparação civil, é imprescindível a demonstração dos seguintes requisitos: o evento danoso, a ação ou omissão do autor do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e o dano propriamente dito. Demonstrada a atitude patronal configuradora de "limbo previdenciário", cumulado com o registro indevido de faltas e descontos na remuneração obreira, tem-se por comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil perseguida. Quanto ao valor, é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica do ofensor e a necessidade da vítima."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista. Para tanto, argumenta que, o Colegiado, laborou em excesso "ao fixar importância no equivalente a ¼ de milhão de reais para a indenizar a reclamante, notadamente porque não se identifica na situação vivenciada pela recorrida situação mais gravosa em comparação às acima descritas."

Entretanto, a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa, inclusive relativamente ao quantum indenizatório, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não repto verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, V da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "*a questão merece ser melhor apreciada, uma vez que a reclamante, a despeito da demora na autorização da cirurgia, teve realizado o seu procedimento, garantindo-se o seu tratamento por meio de excelente plano de saúde corporativo*", bem como "*que o valor arbitrado pecou ao não considerar os princípios da razoabilidade que norteiam as demais condenações em situações até mais gravosas do que a hipótese dos autos*".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

2.2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**2.2.1 - DANOS MORAIS**

Assim votou o MM. Juiz Relator:

"Asseverou a reclamante na inicial que, as faltas computadas, em razão de seus afastamentos (tal como descrito no item anterior), que resultaram nos descontos ilegais já mencionados, acabou por comprometer sua renda, de forma a prejudicar o seu sustento e de sua família que, em consequência, teve que buscar a contratação de empréstimo bancário para que pudesse honrar com seus compromissos financeiros. Vindicou, assim, o pagamento do montante de R\$ 502.875,00 a título de danos morais, correspondentes a 15 vezes a sua remuneração.

Assim decidiu a questão a d. Magistrada originária:

"Todavia, verifico que não houve omissão voluntária da reclamada no desconto efetuado dos adiantamentos previdenciários feitos com descontos autorizados pela reclamante.

Não restou comprovado ato ilícito do empregador, bem como o dano extrapatrimonial, na forma alegada, sendo que a reclamada apenas fez valer os regulamentos da instituição bancária, não demonstrando nenhuma

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

omissão voluntária de modo a querer prejudicar a reclamante, no máximo, o que ocorreu foi uma errônea interpretação normativa, o que só foi agora solucionada pela esta via judicial.

A autora também não demonstrou, efetivamente, a lesão da sua essência moral, visto que o dano ocorrido cinge-se em questão meramente patrimonial, ora recomposta na presente demanda. Apesar de incorreto o desconto feito pela CAIXA, ocorreu em apenas dois meses, e não foi revelado no que efetivamente afrontou a autoestima da reclamante. Julgo improcedente o pedido de danos morais, no particular." (fls. 783)

Nas razões do recurso a parte sustenta que o Juízo deixou de analisar o pedido à luz dos seguintes argumentos: a) equívocos nos lançamentos dos descontos, os quais teriam superado o limite de legal de 30%; b) tentativa de transferência de responsabilidade por parte da ré, quanto ao problema da autora; c) demora na atualização dos exames pelo plano de saúde; d) tentativa de colocar em férias a autora, mesmo durante a suspensão do contrato; e) obtenção de empréstimos para custeio das despesas ordinárias próprias e da família; e, f) sujeição da autora ao chamado "limbo jurídico". Reitera os argumentos exordiais e, assim, pugna pela reforma do julgado quanto ao item.

Analiso. A indenização do trabalhador, por violação ao seu patrimônio imaterial demanda a comprovação robusta de três elementos inafastáveis: o dano, a ilicitude de conduta empresarial e o nexo de causalidade entre ambos. Sem a existência de apenas um destes elementos, ainda que comprovados os demais, afasta por completo a imposição da obrigação de indenizar.

Pois bem, no caso, todas os itens elencados no recurso, como não tendo sido considerados pelo Juízo, na verdade, visam à demonstração exatamente de um desses elementos, qual seja, a ilicitude de conduta do empregador. Com efeito, como bem destacou o Juízo originário, ainda que discutível a conduta da ré ao proceder da forma como efetivamente procedeu, em relação às faltas e descontos, decorreu não de um ato deliberado de prejudicar a trabalhadora, mas em observância a normativos internos próprios à espécie. Portanto, mesmo que posteriormente considerados ilegais, em sua essência decorreram de uma compreensão de estar-se seguindo as normas internas

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

aplicáveis ao caso. Exatamente por isso não se haveria falar, ao menos em um primeiro momento, em ilegalidade de conduta.

Não bastasse isso, o dano, propriamente dito não seria verificável "de per si", necessitando a parte de demonstrar os efetivos prejuízos supostamente sofridos. Ainda que se possa imaginar os inúmeros transtornos causados pela situação demonstrada, meros indícios não são suficientes à condenação pretendida.

A questão material envolvida na espécie foi resolvida com a condenação da ré na restituição dos valores descontados e, portanto, ao menos do ponto de vista material o prejuízo causado pela parte foi devidamente solucionado. Já em relação aos supostos distúrbios ocasionados no plano imaterial não foram demonstrados. Apenas a título de demonstração do que aqui se afirma, tem-se que a autora diz que pela situação exposta, não pode honrar com os compromissos financeiros, bem como prover o sustento de sua família. No entanto, pela leitura da inicial verifico que a parte é casada e, certamente, não é a única responsável pelo sustento da família, como alegado. Se o fosse, a ela incumbia a demonstração de tal condição o que não ocorreu.

Por tais razões, entendo não haver restado suficientemente comprovados os danos sofridos de forma a justificar a condenação pretendida, razão porque nego provimento ao recurso neste particular."

Apresentei divergência, que prevaleceu perante o Colegiado, nos termos a seguir transcritos:

- **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (recurso da reclamante)**

A reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu a indenização por danos morais. Para subsidiar o seu pleito, ressalta os seguintes fundamentos: "(i) equívocos nos lançamentos e descontos realizados de forma retroativa e sem aviso prévio, superando, inclusive, o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração; (ii) tentativa de transferência das responsabilidades, nas negativas de eficácia aos atestados médicos e ASOS; (iii) demora na autorização dos exames pelo plano de saúde por ela operado, às vésperas de um procedimento hospitalar de natureza neurológica (aneurisma cerebral) que era de conhecimento da Recorrente; (iv) tentativa de colocar em férias a Recorrente, mesmo em meio à suspensão do

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

seu contrato por afastamento em razão de doenças; (v) obtenção de empréstimo para arcar com as despesas ordinárias para sustento da Recorrente e de sua família; e (vi) o "limbo jurídico" no qual a Recorrente fora colocada, o que restou reconhecido pela sentença" (fls. 811/812).

O Juiz Convocado Relator nega provimento.

Data vénia, tenho outra compreensão.

O resarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas.

Há de se reconhecer que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar forte dano moral à pessoa ofendida.

Para a configuração do direito à reparação civil, é imprescindível demonstrar a caracterização de alguns requisitos: o evento danoso, a ação ou omissão da autora do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e, claro, o dano propriamente dito.

Hoje, numa evolução dos mecanismos de proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação.

No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder de comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e prestadores de serviços, fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5º, inciso X).

O dano moral em si - a dor e abalo moral - não é passível de prova. Uma vez provado o fato ensejador do dano moral e a culpa do agente, resta configurada a obrigação de indenizar.

No caso, a situação de limbo jurídico revela-se, por si só, de grande constrangimento, uma vez que a trabalhadora é recusada pelo seu empregador, ao passo que a autarquia previdenciária a considera apta para o retorno.

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Ademais, é circunstância que agrava essa situação o fato de a reclamada ter registrado faltas e promovidos descontos salariais, tudo de forma injustificada, como ficou incontrovertivamente demonstrado nos autos.

Tais condutas, sem dúvida, revelam o abuso de direito da reclamada (CC, art. 187), sendo irrelevante o amparo de normas internas. Com efeito, os regulamentos internos nada mais são que partes integrantes da vontade institucional da pessoa jurídica, a qual, à luz da teoria da realidade técnica, possui aptidão para contrair direitos, deveres e responsabilidades na ordem civil.

Além disso, é evidente que a conduta patronal causou dano à reclamante. A falta de cumprimento de obrigações básicas provoca abalo emocional, notadamente porque prejudicou o gozo de direitos constitucionais mínimos. Por certo, a tentativa patronal de transferência de responsabilidade impôs à parte autora o pesado ônus de pagar as contas por meio de empréstimos, o que, sem dúvida, reduz o ser humano à situação constrangedora de submissão e angústia, reduzindo sensivelmente a sua dignidade.

Outrossim, o contexto fático sub judice assemelha-se aos casos de atrasos reiterados no pagamento de salários.

Observe-se que é pacífico no âmbito do col. TST de que os atrasos injustificados no pagamento de salários provocam, in re ipsa, dano moral ao empregado. Eis o informativo 91:

"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano in re ipsa. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte. Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais. Ressalvou a

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900- 83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014."

Deveras, é indubitável que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada ao quadro fático acima.

Na esteira deste raciocínio, concluo que a reclamada deve indenizar a reclamante (CF, artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por danos morais.

No tocante ao valor da indenização fixado, rememora-se que a quantia deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Dessa forma, ao estabelecer a indenização do dano moral, deve o julgador fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo experimentado pela vítima e a capacidade financeira de ambas as partes. Isso porque a condenação deve impor às réis uma sanção, mas não inviabilizar a existência do reparador, do mesmo modo em que não se pode perder de vista o objetivo de compensar a vítima, sem que isso sirva, ao mesmo tempo, como fator de enriquecimento sem causa.

E o dano moral cometido pela empregadora contra a empregada foi de natureza gravíssima, especialmente pelas seguintes condutas demonstradas nos autos: demora na autorização dos exames pelo plano de saúde por ela operado, às vésperas de um procedimento hospitalar de natureza neurológica (aneurisma cerebral) que era de conhecimento da Recorrente; (iv) tentativa de colocar em férias a Recorrente, mesmo em meio à suspensão do seu contrato por afastamento em razão de doenças; (v) obtenção de empréstimo para arcar com as despesas ordinárias para sustento da Recorrente e de sua família, além daquelas outras antes descritas.

No momento de maior fragilidade emocional da empregada, às vésperas de um procedimento de natureza neurológica de alto risco(aneurisma cerebral), ao contrário do necessário apoio, a empregadora, Caixa Econômica Federal, entidade bancária de elevado porte econômico, segundo maior banco público do Brasil, criou dificuldades para a autorização dos exames pelo plano de saúde por ela operado, além de tentar colocar a empregada

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

em gozo de férias, embora o contrato de trabalho estivesse suspenso por motivo das doenças obreiras antes relatadas, o que levou a trabalhadora buscar outros meios para manter as despesas familiares e a sua dignidade.

Foi um ato indigno da reclamada para com a reclamante.

Com alto risco de perder a vida, diante da complexidade que envolve todo e qualquer procedimento cirúrgico relativo ao aneurisma cerebral, a reclamante não apenas deixou de receber o necessário apoio de sua empregadora, como simplesmente foi tratada pela CEF com desleixo, de forma humilhante, ultrajante.

A vida digna obreira foi completamente afetada por gestos da empregadora.

Nesse contexto, considerando o grau elevadíssimo do dano, a capacidade econômica da empregadora e o caráter pedagógico-preventivo da medida, dou provimento ao apelo, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 251.437,50 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme parâmetro e elementos descritos na pretensão obreira.

Aliás, devo reconhecer que o quantum monetário antes fixado, deferido de acordo com os termos do pedido obreiro, é muito superior ao valor médio arbitrado para indenizações dessa ordem no âmbito desta Turma do TRT 10.

Apenas a singularidade do caso concreto autoriza o arbitramento da indenização por dano moral em importância tão elevada, tudo isso a partir da gravíssima ofensa contra o patrimônio imaterial da reclamante, pois às vésperas de uma cirurgia que colocava a trabalhadora entre a vida e a morte, teve ela que suportar o desprezo da empregadora, desde as dificuldades criadas para a realização de exames pelo plano de saúde, algo que poderia ter sido fatal (demora na realização de cirurgia de aneurisma cerebral), tudo agravado pela tentativa patronal da concessão de férias quando a empregada estava gravemente enferma e com o contrato de trabalho suspenso.

A indenização por dano moral arbitrada em quantia elevada atende, ainda, ao pressuposto do caráter pedagógico-preventivo, de modo a despertar na empregadora, por intermédio de seus administradores, o gesto do respeito à dignidade humana laboral, notadamente naqueles momentos nos quais a empregada encontra-se entre a vida e a morte, com o estabelecimento, portanto, de uma política de pessoal afinada com a Constituição da

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004**República e os Direitos Humanos ali assegurados e também em diversos outros normativos nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil.**

Considera-se, sob a perspectiva da capacidade econômica, o fato de a Caixa Econômica Federal, banco de relevantes serviços sociais prestados ao povo brasileiro em sua história centenária, ser uma das maiores entidades financeiras do país, com elevados lucros, aliás, como acontece com todo o sistema financeiro, nacional e internacional, segundo atestam inclusive reiteradas notícias em periódicos da grande imprensa.

Por último, nos termos da Constituição da República, a reparação pelo dano moral deve ser integral ou total, repondo, em alguma medida, o prejuízo causado pela dor gerada a uma das pessoas imprescindíveis para o sucesso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a sua empregada -----, aqui qualificada como Reclamante.

Dou provimento ao recurso obreiro.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

2 - MÉRITO

A embargante alega que o acórdão foi omissivo, porquanto deixou de apreciar o recurso adesivo da reclamada. Argumenta: "a condenação da Caixa para restituir o que foi descontado importa em recebimento em duplicidade dos valores, e por esse motivo a Caixa buscou a manifestação do Tribunal quanto ao disposto no artigo 884 do Código Civil".

À análise.

Os embargos de declaração têm o propósito de suprir obscuridade, contradição ou omissão a respeito de ponto sobre o qual deveria manifestar-se o Tribunal, bem como, além disso, serem cabíveis no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (art. 897-A da CLT).

A omissão apta a ser suprida em sede de embargos declaratórios é aquela relativa a "ponto, questão ou matéria sobre os quais devia o juiz ou tribunal ter se pronunciado. Nesse caso, os embargos podem versar não apenas sobre pedido não apreciado mas também sobre a causa de pedir não enfrentada na decisão embargada, caso em que a sua utilização visa ao prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias" (LEITE, Cargos Henrique Bezerra, in Curso de Direito Processual do Trabalho, 3^a ed., São Paulo: LTr, pág. 640, 2005).

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Por fim, no tocante ao prequestionamento, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (TST, OJ 118 da SDI-1).

No caso, o acórdão manifestou-se detidamente sobre recurso ordinário da reclamada. Eis o trecho central:

"(...) LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS (recurso da reclamada)

Trata-se de reclamação trabalhista, na qual se discute o limbo previdenciário e suas consequências, notadamente a retificação de assentamentos funcionais (registros de faltas) e a restituição de descontos indevidos.

O Juízo do 1º Grau de Jurisdição julgou procedentes os pedidos.

Interposto recurso ordinário pela reclamada, o Juiz Convocado Relator empresta parcial provimento ao apelo, "para absolver a ré da obrigação de retificar os assentamentos funcionais da autora, no sentido de excluir as faltas injustificadas desde fevereiro de 2020, bem como para determinar a compensação do valor a ser apurado em liquidação, a título de descontos realizados indevidamente nos contracheques de dezembro/2020 e janeiro/2021, com aqueles montantes comprovadamente efetuados nos autos".

Ouso divergir.

De início, como bem frisou o Relator, é incontroversa a situação de limbo previdenciário: "é incontroversa a ocorrência da hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que a autora, após liberada pelo órgão previdenciário, foi impedida de assumir suas funções junto à empregadora que, por seu turno, a considerou inapta para o trabalho".

Nesse contexto, revela-se escorreita a sentença que condenou a reclamada a proceder à retificação do lançamento de faltas injustificadas nos assentos funcionais da autora, bem como à restituição dos valores descontados indevidamente nos contracheques de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

A questão recursal cinge-se à notícia patronal de que já realizou as retificações e adimpliu a obrigação de ressarcimento nos termos da sentença.

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

O cumprimento voluntário da sentença, por si só, não elide o direito subjetivo da reclamante ao provimento definitivo dos seus pedidos iniciais.

Quando muito, seria possível concluir pela ausência de interesse recursal da demandada, ante a aceitação tácita da decisão (CPC, art. 1000).

Observe-se que o cumprimento da decisão sequer foi espontâneo, mas motivado por regularização junto ao INSS, isto é, houve a concessão do benefício previdenciário à reclamante no período discutido.

Tal fato, superveniente (CPC, art. 493), embora importante para o feito, não pode levar à improcedência do pedido inicial, uma vez que a resistência e os atos ilícitos patronais foram devidamente comprovados nos autos, antes mesmo de qualquer regularização junto ao INSS. Pensar diferente seria impor sucumbência (impactando na fixação de honorários) à parte autora provida de razão, diante de uma relação jurídico-processual para a qual não deu causa.

Portanto, a despeito da retificação das faltas injustificadas (fls. 835/869) e de eventuais ressarcimentos (fls. 835/901), deve ser mantida a sentença de forma integral: "defiro o pedido da autora e determino que a reclamada retifique o lançamento de faltas injustificadas nos assentos funcionais da autora, excluindo as faltas desde fevereiro/2020 até quando a considerar inapta para o trabalho e, em consequência, condeno que restitua à reclamante os valores descontados indevidamente nos contracheques de dezembro/2020 e janeiro /2021, conforme pedidos de itens "3" a "5". (fls. 778/781)".

Ressalte-se que isso não exclui a dedução de restituições já adimplidas quando do ajustamento dos cálculos de liquidação. Trata-se de matéria de ordem pública que dispensa qualquer provimento na fase cognitiva.

Nego provimento ao apelo patronal."

Observe-se que o comando condenatório não implica qualquer risco à reclamada, de pagamento em duplicidade ou de enriquecimento ilícito da parte autora. Com efeito, segundo o próprio decisum acima, "isso não exclui a dedução de restituições já adimplidas quando do ajustamento dos cálculos de liquidação. Trata-se de matéria de ordem pública que dispensa qualquer provimento na fase cognitiva".

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Portanto, inexiste omissão relativamente ao enfrentamento de qualquer ponto, questão, ou matéria que devesse ser apreciada para o deslinde da controvérsia.

No mais, adotada tese explícita a respeito de todos os argumentos ventilados, tem-se por prequestionada a matéria.

Assim, não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, nos limites da lide.

Nego, pois, provimento aos embargos.

Conforme se verifica, o e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 251.437,50 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sob o fundamento de que o *quantum* monetário fixado, a despeito de ser muito superior ao valor médio arbitrado para indenizações dessa ordem, se deve à singularidade do caso concreto, e atende ao pressuposto do caráter pedagógico-preventivo.

A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos.

Na hipótese, constata-se que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está abaixo do registrado pela Corte *a quo*, de modo que resta caracterizada a **transcendência econômica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo artigo 896-A da CLT.

Partindo dessa premissa, percebe-se que o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 251.437,50 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mostra-se muito acima das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em razão de o trabalhador ter sido colocado em limbo jurídico-previdenciário.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Na hipótese, o valor fixado à indenização por danos morais, correspondente a dez vezes o último salário (R\$ 1.045,00), em virtude de ter sido obstado o direito da obreira de retorno ao trabalho, bem como em razão das doenças que acometeram a obreira (hérnia discal múltipla caracterizando estenose de coluna

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

cervical; SN sinal de Spurling Positivo, Hiporreflexia Cubital Hipoestesia e Dores Cervico-braquiais), com nexo concausal com o labor, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte autora, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica) , uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social) , na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica , na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a promover a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1449-91.2020.5.07.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RETORNO AO TRABALHO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. É incontroverso nos autos que a reclamada, com fundamento em atestados médicos, impediu que a reclamante retornasse às suas atividades laborais tampouco procedeu à readaptação da trabalhadora em outras funções, embora a demandante tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS. Cumpre enfatizar que, nos termos do art. 2º da Lei 10.876/2004 , o perito médico do INSS possui competência exclusiva para emissão de parecer conclusivo sobre a capacidade de retorno ao trabalho do empregado. Assim,

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

pareceres médicos, ainda que emitidos por profissional da empresa, não têm o condão de respaldar a recusa da empresa em permitir o retorno do empregado ao seu posto de trabalho. Isso porque, embora a empregadora tenha o dever de preservar a integridade física e a saúde do trabalhador, não pode privá-lo de seu direito ao recebimento de salário. **Dessa forma, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, consequentemente, inviabilizar o percepção da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil**. Ressalte-se, ainda, que, segundo os termos do art. 476 da CLT, com o término do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar todos os efeitos, permanecendo com o empregado o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários. Assim, impedido de retornar ao emprego, e já cessado o pagamento do benefício previdenciário, o empregado permanece no "limbo jurídico previdenciário trabalhista", como denominado pela doutrina. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, nessas hipóteses, há conduta ilícita do empregador em não permitir o retorno do empregado ao trabalho, pois evidenciada afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes. **VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao reduzir consideravelmente o quantum indenizatório fixado na sentença, o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observando a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão**, na medida em que não violado os arts. 5º, V, da Constituição, 186, 944 e 927 do CCB. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1124-65.2012.5.15.0095, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/06/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Trata-se de pedido da reclamante de indenização por danos morais pelo não

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

recebimento dos salários e do benefício previdenciário após a alta médica, pois, embora ela tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS, o médico do empregador entendeu que estava inapta, de modo que ela ficou no chamado limbo jurídico previdenciário. No caso, o Regional reduziu a quantia fixada a título da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extrai-se do acórdão recorrido que "a autora, portadora da doença "Osteoartrose de coluna e hérnia de disco L5-S1" (laudo pericial - fl. 79) que a incapacita parcialmente para o trabalho (até que seja realizado o devido tratamento - cirurgia - conforme também atesta o laudo pericial, fl. 79), deixou de perceber salários após a alta previdenciária, "porque o médico do trabalho da reclamada não liberou" (conforme confessa o preposto do Município - fl. 65)". O Regional destacou, assim, ser "evidente o sofrimento da autora que, doente e incapacitada parcialmente para o labor, foi mantida pelo Município réu, seu empregador, no chamado "limbo previdenciário", deixando, a partir de então, de perceber salários". O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e pela proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como no caso, considerando-se o porte econômico do empregador (Município de Paranaguá), o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo e o caráter pedagógico e compensatório que deve ter a indenização. Nesse contexto, **restabelece-se a sentença em que se fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2315-67.2014.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/05/2019).

Ainda que sopesados os aspectos singulares da situação descrita (demora na autorização dos exames pelo plano de saúde por ela operado, às

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

vésperas de um procedimento hospitalar de natureza neurológica (aneurisma cerebral) que era de conhecimento da Recorrente; (iv) tentativa de colocar em férias a Recorrente, mesmo em meio à suspensão do seu contrato por afastamento em razão de doenças; (v) obtenção de empréstimo para arcar com as despesas ordinárias para sustento da Recorrente e de sua família), percebe-se que a indenização em montante compatível com condenações por morte, por exemplo, revela-se excessivo na hipótese.

Assim, estando o valor em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à parte reclamante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser minorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostra um valor consentâneo com os parâmetros atualmente aplicados nesta Justiça especializada.

Verifico, assim, a existência de **transcendência econômica** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 944 do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao artigo 944 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, artigo 122).

RECURSO DE REVISTA**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, restou evidenciada ofensa ao artigo 944 do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 944, *caput*, do Código Civil, consequência lógica é **o seu provimento** para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Todavia, prevaleceu a divergência por mim apresentada na sessão de julgamento do dia 12/03/2025, no sentido de não conhecer do recurso de revista, do seguinte teor:

RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. CONDUTA TEMERÁRIA DO EMPREGADOR DIANTE DE RISCO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

O debate está centrado no *quantum* indenizatório por dano moral em situação de aparente limbo jurídico previdenciário.

Examinando o acórdão regional, porém, percebe-se que a situação de fato considerada foi muito além da mera circunstância de ter a trabalhadora vivenciado período de incerteza em relação à recuperação de sua capacidade laborativa, no período entre a alta médica concedida pelo INSS e a não assimilação, pelo serviço médico da empresa, da conclusão editada no âmbito da Autarquia Previdenciária.

No caso presente, o Tribunal Regional elevou o valor da condenação imposta à Reclamada quanto ao pagamento de indenização por dano

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

moral, em decorrência da configuração do limbo previdenciário, fixando o montante de R\$251.437,50.

Sobre a fixação do valor relativo à indenização por dano moral, cumpre lembrar que o STJ vem decidindo pela possibilidade de alterar o *quantum* fixado a título de indenização, em sede extraordinária, apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório. Confira-se, a propósito, a jurisprudência daquela Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, apenas se justifica nas hipóteses em que eles se mostrem ínfimos ou exorbitantes. 2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não pode ser considerada exorbitante, e a sua revisão implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ- Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, AgInt no REsp 1793918 - Dje 06/05/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. 8. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, AgInt no REsp 1711579, Dje 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ENFRENTAMENTO, PELO JULGADOR, DOS ARGUMENTOS QUE POSSUAM APTIDÃO PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo. No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ. (...). VI - Agravo Interno improvido. (STJ-Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, AgInt no REsp 1768916, DJe 21/03/2019).

Tal critério, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem sido também adotado no âmbito do TST, conforme se observa no seguinte aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte:

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, segundo se extrai do acórdão regional transscrito na decisão embargada, trata-se de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, em razão da doença ocupacional diagnosticada como lombalgia, na modalidade de concausa com a doença preexistente. A Turma manteve a decisão regional quanto ao valor da indenização por danos morais e adotou a tese de que a jurisprudência desta Corte é de que não é possível, em instância extraordinária, rever-se o montante arbitrado pela Corte regional para a indenização por danos morais, salvo se demonstrado o caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado, sendo o julgador livre para a apreciação do valor com base no conjunto probatório dos autos e para a formação do convencimento acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do montante arbitrado. Não consta no acórdão embargado o valor que foi fixado pela instância ordinária para a indenização. De qualquer maneira, os arestos indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não consignam as mesmas premissas fáticas e jurídicas registradas na hipótese destes autos, as quais culminaram na fixação de montante mais elevado para a indenização do dano moral que, naqueles casos concretos, decorreu de assédio moral na cobrança de metas excessivas ou de acidente de trabalho com perda da capacidade laborativa, dano estético, sequelas físicas e possibilidade de comprometimento futuro da saúde do trabalhador. Agravo regimental desprovido. (...) (TST - Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, AgR-E-ED-Ag-RR - 69100-08.2012.5.17.0007 DEJT 31/08/2018).

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI NO 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. VALOR ARBITRADO. (...) 1.3. Esta

PROCESSO Nº TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

Subseção, há muito, firmou a compreensão de que a revisão do valor arbitrado à indenização por dano moral, em recurso de embargos, em regra, é incabível, salvo nas excepcionais hipóteses em que o valor arbitrado revela-se excessivamente irrisório ou exorbitante. (...) Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (TST - Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-ED-RR - 44200-21.2009.5.09.0093, DEJT 27/04/2018).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANCÁRIO E FAMÍLIA VÍTIMAS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 2. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República . Precedentes. 3. Lesão moral reconhecida em juízo a empregado bancário, gerente de agência, o qual, juntamente com a família, figurou como vítima de sequestro e cárcere privado em sua residência, a fim de que, mediante coação extrema, viabilizasse o acesso de criminosos ao cofre da agência bancária. 4. Em semelhante circunstância, sopesados o porte econômico do empregador, o intenso sofrimento infligido ao empregado e a seus familiares e a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos ofendidos, afina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização, a título de dano moral, em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2015).

Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da razoabilidade do valor arbitrado à indenização por dano moral, com fundamento nos artigos 944 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal, depende da constatação de seu conteúdo irrisório ou exorbitante, devendo a parte recorrente, em qualquer caso, demonstrar, argumentativamente, a necessidade da retificação pretendida.

Sob o prisma subjetivo, atrai a atenção **na situação vertente**, sobretudo, a temeridade da conduta da Empregadora, haja vista a gravidade da doença

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

que acometeu a Reclamante e a urgência no atendimento médico para viabilizar o êxito no tratamento.

Assim, conforme premissas assentadas no acórdão regional – e incontestes - a só demora na autorização dos exames pelo plano de saúde (gerido pela Empregadora), às vésperas de um procedimento hospitalar de natureza neurológica (aneurisma cerebral) que era de conhecimento da Recorrente, já seria capaz de gerar consequências desastrosas.

Do ponto de vista objetivo, a Corte *a quo*, ao fixar a reparação do dano moral no importe de R\$ 251.437,50, definiu os critérios utilizados, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que observada a extensão do dano, capacidade econômica da empresa, o grau de culpa, lapso contratual e caráter pedagógico.

Destaca-se o patamar salarial da Reclamante (R\$33.585,00), como também o porte econômico da Reclamada – segundo maior Banco público nacional.

Dito isso, o valor fixado na Corte Regional mostra-se em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade observados em julgados desta Corte. Inclusive há acórdão recente deste Colegiado em que se fixou a indenização em hipótese de limbo previdenciário no valor equivalente a 10 vezes o salário do empregado. Confira-se:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Na hipótese, o valor fixado à indenização por danos morais, correspondente a dez vezes o último salário (R\$ 1.045,00), em virtude de ter sido obstado o direito da obreira de retorno ao trabalho, bem como em razão das doenças que acometeram a obreira (hérnia discal múltipla caracterizando estenose de coluna cervical; Sinal de Spurling Positivo, Hiporreflexia Cubital Hipoestesia e Dores Cervico-braquiais), com nexo concausal com o labor, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte autora, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social) , na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica , na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1449-91.2020.5.07.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2023).

Conforme consta dos bem lançados motivos acima transcritos, há que se ter em consideração as peculiaridades do caso concreto. Foi exatamente o que fez o Tribunal Regional ao fixar o *quantum* indenizatório na situação versada.

Desse modo, na fixação do montante da indenização, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De se notar, ainda, que a fixação do valor destinado à compensação de danos de ordem moral há de considerar a realidade socioeconômica e cultural em que inseridos os litigantes, e não apenas a capacidade ou o porte econômico do devedor. Também o credor e seu padrão de vida devem ser sopesados para a quantificação justa e adequada, como no caso, em que a trabalhadora mantinha um padrão salarial – e consequentemente de vida – mais elevado. Por isso a compensação moral há de ser projetada também a partir dessa realidade, sob pena de se fazer vazio o comando legal de reparação integral – ou pelo menos próxima do ideal – do dano sofrido.

Por fim, relembro que o art. 223-G, § 1º, III, da CLT, norma declarada constitucional pelo STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, 6069, e 6082), estabelece, como simples referência, o valor de até 20 salários para danos graves a direitos inerentes à pessoa física e que ostentam conteúdo

PROCESSO N° TST-RR-451-77.2021.5.10.0004

extrapatrimonial, patamar esse que pode inclusive ser elevado a 50 salários nos casos de danos de natureza gravíssima (inciso IV do mesmo preceito).

No caso dos autos, não se pode negar a natureza grave do comportamento empresarial, disso resultando que a fixação da indenização em aproximados 7 salários está em plena conformidade com a prescrição legal.

Logo, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a manutenção do acórdão regional por seus próprios fundamentos.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, **ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; **b) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e, **c) por maioria, não conhecer** do recurso de revista, nos termos do voto do MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Redator Designado. Vencido o MINISTRO BRENO MEDEIROS, Relator Originário.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator Designado